



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 653, DE 30 DE NOVEMBRO 1978

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1979.

Data de Criação

30/11/1978

Data de Publicação

29/12/1978

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 2564, de 29/12/1978

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Exercício Financeiro

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

'LEI N. 653, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1978

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1979.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Estado do Acre para o exercício financeiro de 1979, discriminado nos quadros anexos desta Lei, estima a Receita Geral em Cr\$ 1.372.598.912,00 (hum bilhão, trezentos e setenta e dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e doze cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada em anexo integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1,00
1. RECEITAS CORRENTES	1.000.611.100,00
Receita Tributária	159.601.000,00
Receita Patrimonial	4.510.000,00
Receita Industrial	16.226.000,00
Transferências Correntes	15.994.100,00
Receitas Diversas	4.280.000,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	371.987.812,00
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	100.000,00
Transferências de Capital	371.887.812,00
TOTAL	1.372.598.912,00

Art. 3º A Despesa será realizada segundo a discriminação dos Anexos 7, 8 e 9, que apresenta a sua composição por Funções, por Programas e por Órgãos, conforme o seguinte desdobramento sintético:

A - DESPESAS POR FUNÇÕES	Cr\$ 1,00
Legislativa	38.125.357,00
Judiciária	43.710.991,00
Administração e Planejamento	256.264.040,00
Agricultura	142.398.985,00
Defesa Nacional e Segurança Pública	110.190.058,00
Desenvolvimento Regional	68.753.830,00
Educação e Cultura	254.001.709,00
Energia e Recursos Minerais	40.000.000,00
Habitação e Urbanismo	23.974.912,00
Indústria, Comércio e Serviços	34.088.000,00
Saúde e Saneamento	160.851.414,00
Assistência e Previdência	93.320.900,00
Transporte	106.147.406,00
Reserva de Contingência	771.310,00
TOTAL	1.372.598.912,00
B - DESPESAS POR PROGRAMAS	Cr\$ 1,00
Processo Legislativo	30.337.677,00
Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa	7.787.680,00
Processo Judiciário	43.351.261,00
Administração	233.878.965,00
Administração Financeira	39.808.429,00
Planejamento Governamental	71.316.100,00
Ciência e Tecnologia	2.404.500,00
Organização Agrária	40.118.430,00
Produção Vegetal	16.183.807,00
Produção Animal	1.149.599,00
Abastecimento	22.000.000,00
Promoção e Extensão Rural	21.111.300,00
Serviços de Informações	426.350,00
Segurança Pública	88.755.090,00
Transporte Urbano	10.560.870,00
Programação a Cargo do Estado e Municípios	68.753.830,00
Ensino de 1º Grau	145.334.134,00
Ensino de 2º Grau	31.347.099,00
Ensino Supletivo	7.555.258,00
Educação Física e Desportos	4.101.610,00
A. DESPESAS POR FUNÇÕES	Cr\$ 1,00
Legislativa	38.125357,00
Assistência a Educandos	1.995.027,00
Cultura	7.176.400,00
Energia Elétrica	40.000.000,00
Habitação	1.000.000,00
Urbanismo	20.474.912,00
Indústria de 6	29.500.000,00

Turismo	236.100,00
Normalização e Fiscalização da Atividade Empresarial	2.222.900,00
Saúde	148.455.374,00
Saneamento	10.100.000,00
Assistência	10.706.900,00
Previdência	67.200.000,00
Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público	15.414.000,00
Transporte Rodoviário	104.064.000,00
Transporte Urbano	6.000.000,00
Reserva de Contingência	771.310,00
TOTAL	1.372.598.912,00
C - DESPESAS POR ÓRGÃOS	Cr\$ 1,00
1. PODER LEGISLATIVO	36.580.770,00
Assembléia Legislativa	28.793.090,00
Auditoria Geral de Contas	7.787.680,00
2. PODER JUDICIÁRIO	22.769.600,00
Tribunal de Justiça do Estado	22.769.600,00
3. PODER EXECUTIVO	1.313.248.542,00
Gabinete Civil	14.058.690,00
Gabinete Militar	244.130,00
Assessoria de Administração	277.305.560,00
Assessoria de Comunicação Social	5.599.170,00
Assessoria de Planejamento e Coordenação	52.940.310,00
Gabinete do Vice-Governador	1.926.620,00
Ministério Público	3.524.420,00
Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília	2.273.240,00
Representação do Governo do Acre em Belém	916.100,00
Representação do Governo do Acre em Manaus	1.062.660,00
A. DESPESAS POR FUNÇÕES	Cr\$ 1,00
Legislativa	38.125.357,00
Secretaria de Educação e Cultura	160.452.980,00
Secretaria da Fazenda	146.690.900,00
Secretaria do Fomento Econômico	164.295.400,00
Secretaria do Interior e Justiça	23.296.950,00
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	228.613.112,00
Secretaria de Saúde	133.517.060,00
Secretaria de Segurança Pública	92.225.730,00
Procuradoria Geral do Estado	4.305.510,00
TOTAL	1.372.598.912,00

Parágrafo único. As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a

mesma forma do Orçamento Geral do Estado e contar as discriminações por Funções, Programas, Sub-programas, Projetos e Atividades, constantes dos Anexos 7, 8 e 9 desta Lei.

Art. 4º As dotações destinadas à remuneração do Pessoal Civil e Militar do ex-Território, cedido ao Estado do Acre nos termos da Lei n. 4.070/62 e Lei n. 4.711/65, serão movimentadas pela Assessoria de Administração do Gabinete do Governador.

Art. 5º O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

§ 1º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de vinte por cento do total estimado.

§ 2º Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM e das quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Acre nos exercícios determinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 77.565, de 10 de maio de 1976.

Art. 6º Nos termos da Lei n. 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, utilizando além dos recursos previstos no seu art. 43, § 1º, os adiante indicados, até o limite de vinte e cinco por cento do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I - atender insuficiências nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando inclusive os recursos de Reserva de Contingência;

II - atender programas ou projetos prioritários financiados ou custeados à conta de receitas com destinação específica, utilizando como recursos inclusive, os resultados de convênios ou contribuições;

e

III - atender insuficiências nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando como recursos a diferença entre as receitas por elas auferidas, inclusive transferências recebidas de outras entidades e recolhidas ao Tesouro Estadual e as estimadas nesta Lei.

Art. 7º Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1978, ao serem reabertos na forma do § 4º do art. 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 8º Fica atribuída à Assessoria de Planejamento e Coordenação do Gabinete do Governador, a competência de aprovar os quadros de detalhamento da despesa a ser realizada pelos Órgãos da Administração Pública Estadual e constante da presente Lei.

Art. 9º O Poder Executivo, imediatamente após a promulgação desta Lei, e com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de cotas trimestrais de despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária, nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979.

Rio Branco, 30 de novembro de 1978, 90º da República, 76º do Tratado de Petrópolis e 17º do Estado do Acre.

GERALDO GURGEL DE MESQUITA

Governador do Estado do Acre

OBS: Referidos anexos encontram-se à disposição na Subsecretaria de Atividades Legislativas.